

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 005.043/2014-0

Natureza: I - Embargos de Declaração (Representação)

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Recorrentes: Amaury Edgardo Mont’Serrat Ávila Souza Dias (690.313.471-91) e Augusto Daige da Silva (787.387.331-53)

Representação legal: Newley Alexandre da Silva Amarilla (2.921/OAB-MS) e outros, representando Augusto Daige da Silva; Joisi Teresinha Paulo dos Santos (12.093/OAB-MS), representando Amaury Edgardo Mont’Serrat Ávila Souza Dias.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE INABILITOU OS EMBARGANTES PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E APLICOU MULTA A UM DOS EMBARGANTES. FRAUDE À LICITAÇÃO. HOSPITAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. OPERAÇÃO SANGUE FRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame das provas, mas sim a sanar vícios na decisão, dando-lhe inteireza, harmonia lógica e clareza.

2. A omissão passível de embargos é aquela que consiste na falta de pronunciamento sobre ponto ou questão suscitada pela parte, ou que o julgador deveria se pronunciar de ofício.

3. A contradição atacável por meio de embargos consiste na existência de proposições conflitantes intrínsecas à decisão, ou seja, afirmações inconciliáveis entre si presentes **no corpo da deliberação**.

4. O inconformismo com o resultado do julgamento deve ser demonstrado pelas vias recursais pertinentes, pois o rejuízo da causa extrapola os limites dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Amaury Edgardo Mont’Serrat Ávila Souza Dias e Augusto Daige da Silva contra o Acórdão 2.582/2018-TCU-Plenário, que assim dispôs quanto aos recorrentes (peça 117):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

...

9.3. rejeitar nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, § 2º, do RI/TCU, as razões de justificativa apresentadas por Amaury Edgardo Mont Serrat Avila Souza Dias, José Carlos Dorsa Vieira Pontes, João Lupato, José Carlos de Oliveira, José Antônio de Figueiredo Corrêa, Jorge da Costa Carramanho Júnior e Augusto Daige da Silva:

...

9.5. aplicar a Amaury Edgardo Mont Serrat Avila Souza Dias, CPF 690.313.471-91, ex-Chefe do Serviços de Assistência Cardiovascular de Alta Complexidade do NHU/FUFMS e signatário do Termo de Referência, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor Amaury Edgardo Mont Serrat Avila Souza Dias, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.7. em não sendo possível o desconto da dívida na remuneração do servidor mencionado no item anterior, autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RITCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, conforme legislação em vigor;

9.8. alertar o responsável que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não seja até o seu vencimento, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92;

9.10. considerar graves as infrações cometidas por Amaury Edgardo Mont Serrat Avila Souza Dias, José Carlos Dorsa Vieira Pontes, João Lupato, José Carlos de Oliveira, José Antônio de Figueiredo Corrêa, Jorge da Costa Carramanho Júnior e Augusto Daige da Silva;

9.11. inabilitar os responsáveis descritos no item 9.10 para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal por cinco anos;”

2. As irregularidades que ensejaram a apenação dos embargantes encontram-se descritas no item 6 do voto que fundamentou o acórdão recorrido, a saber (peça 118, p. 6):

2.1. Quanto a Amaury Edgardo Dias, responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão 242/2011:

“6.1. elaboração de termo de referência com omissão quanto a composição de todos os custos unitários do serviço a ser contratado;

6.2. definição imprecisa, insuficiente e inverossímil do objeto do Pregão 242/2012 constante do termo de referência;

6.3. indícios de conluio entre a Administração do NHU, a empresa J4 Atualiza Saúde Ltda. ME, seus respectivos sócios e Augusto Daige da Silva, responsável pela assinatura dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa e sócio da Daige Serviços Médicos S/S, também contratada do NHU, com o fim de beneficiar a J4 Atualiza Saúde no procedimento licitatório;”

2.2. Quanto a Augusto Daige da Silva, sócio da empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S, signatário dos atestados de capacidade técnica da empresa vencedora J4 Atualiza Saúde Ltda. e prestador de serviço à empresa:

“6.3. indícios de conluio entre a Administração do NHU, a empresa J4 Atualiza Saúde Ltda. ME, seus respectivos sócios e Augusto Daige da Silva, responsável pela assinatura dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa e sócio da Daige Serviços Médicos S/S, também contratada do NHU, com o fim de beneficiar a J4 Atualiza Saúde no procedimento licitatório;”

3. O embargante Amaury Dias alega omissão e contradição no acórdão embargado (peça 148) consistentes nos fatos adiante narrados.
4. Assevera que há omissão sobre ponto ressaltante da defesa quando a deliberação afirma que: "desconsiderando o parecer da Projur, o então Diretor-Geral e o Chefe de Serviço Cardiovascular de Alta Complexidade do NHU prosseguiram com a licitação", quando, na verdade, está expressamente comprovado que, se utilizando da discricionariedade do cargo, o então Diretor-Geral avocou toda a responsabilidade para si.
5. Sustenta que sua situação é semelhante a de Nilza dos Santos Miranda, que teve suas razões de justificativa acolhidas por esta Corte de Cortas, por não ser responsável pelos atos praticados, uma vez que o Diretor-Geral, José Dorsa Filho, avocou para si o prosseguimento da licitação.
6. Aduz que, se a ele tivesse sido dada oportunidade, adequaria o Termo de Referência quantas vezes fosse necessário, para submetê-lo ao crivo do departamento jurídico até torná-lo adequado ao arcabouço legal, sendo imprescindível ainda se atentar que o embargante era subordinado, não cabendo a ele contestar as decisões de seu superior hierárquico. Assim, não poderia ser responsabilizado por ato de terceiro.
7. Defende existir também contradição no acórdão quando imputa conluio ao embargante, "numa clara contradição às provas carreadas", considerando que a apuração do inquérito juntado aos autos não encontrou qualquer liame entre o embargante e os demais investigados.
8. Ao final, requer que sejam acolhidos os embargos, em seus efeitos suspensivos e infringentes, para que, sanados os vícios, exclua-se a responsabilidade do embargante.
9. Augusto Daige da Silva, por sua vez, sustenta omissão no acórdão, haja vista que a deliberação deixou de observar que o embargante não pertence ao quadro societário da empresa J4 Atualiza Saúde Ltda., tendo sua atuação se limitado à assinatura de atestados de capacidade técnica fornecidos aos componentes da empresa após conclusão de curso livre na área de hemodinâmica cardíaca.
10. Defende que não tinha condições de controlar o uso ou eficácia dos atestados em eventuais editais ou julgamento, não podendo, por isso, ser responsabilizado por atos futuros de seus portadores.
11. Argumenta que o fato de ser sócio de "pessoa jurídica que já prestava serviços ao NHU/FUFMS pelo contrato 9/2011 e que participou do pregão 242/2011", bem como de a auditoria ter afirmado que não havia elementos suficientes para identificação da assinatura dos certificados apresentados no certame não constituem ilícitos suficientes para demonstrar o liame entre sua conduta e o benefício da empresa J4.
12. Reputa que o acórdão embargado foi omissivo no ponto que deixou de justificar como poderiam os fatos supra elencados, que reconhecidamente não representam ilícito algum, resultar em indícios robustos de mancomunação para o desvirtuamento do certame licitatório questionado, bem como poderia a atuação do embargante ser considerada grave a ponto de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
13. Destaca que não era gestor do hospital, não sendo responsável pelo resultado da licitação.
14. Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, para retirar sua apenação de inabilitação.

É o relatório.